

PROCESSO Nº 2.356/2021

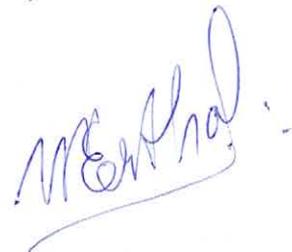
**“ANTEPROJETO DE LEI”**

Autor: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL

*Benjaminke -x 03.11.2021*



**ACRESCE § 40 E INCISOS I E II, AO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.742, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**



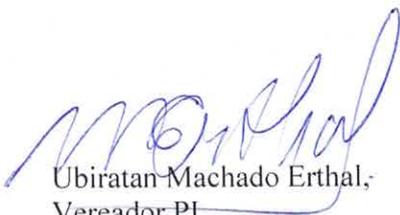
Ijuí/RS, 28 de outubro de 2021.

AUTOR: Vereador Ubiratan Machado Erthal  
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Acréscce § 4o e incisos I e II, ao art. 27 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, que ‘Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.’”*

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.

  
Ubiratan Machado Erthal,  
Vereador PL.

## JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei que autoriza aos titulares de Cartórios e de Registros a destacar na Nota dos Emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que se acresce a este, busca regularizar uma situação criada com a Lei 5.154, de 15 de dezembro de 2009, que instituiu a cobrança do ISS sobre os mencionados serviços e que veio a ensejar processo judicial de contestação e que se acha pendente de solução até a presente data, por taxar os referidos serviços em 5% do valor da Receita Bruta em que se acham embutidos vários itens que são considerados custos e também valores que são cobrados e repassados aos órgãos delegados e reguladores da atividade, bem como tributação como é o caso da alíquota de 27,5% de imposto de renda da pessoa física, tendo em vista que a atividade exercida pelos Notários e Registradores é exercida em caráter pessoal, sendo que a tributação do ISS Instituída tem peso próximo dos 15% da Receita Líquida dos serviços prestados.

Para solucionar a questão, estamos sugerindo a introdução dos § 1º e 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 5.154/2009, que autoriza os Notários e Registradores a incluir em suas Notas de Emolumentos, com destaque em separado do valor dos serviços, que como dito, são estabelecidos pelo Estado, a parcela relativa ao ISS, nos percentuais já estabelecidos pela Lei em referência, a exemplo de vários outros municípios do estado, como são as leis anexas dos municípios de Tupanciretã, São Luiz Gonzaga, Caxias do Sul, Panambi, São Miguel das Missões e Nonoai, dentre outros, além do município de Porto Alegre que vem praticando esta modalidade desde o ano de 1973.

Ressalte-se também, que o presente Anteprojeto de Lei visa proporcionar a uniformização de procedimentos adotados na quase totalidade dos Municípios do Brasil, seguindo inclusive orientação da FAMURS a fim de que o valor final dos serviços seja o mesmo, evitando inclusive, concorrência desleal entre os serviços uma vez que no Município de Ijuí não é repassado e a municípios próximos são repassados.

Importante frisar que no ano de 2007, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul instituiu o denominado Selo Judicial, onde através da Lei Estadual nº 12.692/2005 e Provimento nº 12/2007 da Corregedoria Geral de Justiça, determinou que o valor relativo ao Selo de Fiscalização Notarial e Registral fosse acrescido à Nota de Emolumentos, ou seja, fosse repassada ao tomar do serviço, pretendendo-se assim algo semelhante também com a questão relacionada ao ISS.

De outra parte, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, nossa proposição é de que tal procedimento passe a vigorar a contar de 1º de janeiro de 2022, a fim de obedecer ao princípio da Anterioridade do Tributo.

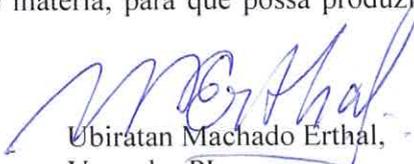
Destaca-se que com a alteração proposta, a arrecadação municipal não será impactada, uma vez que em vez de promover uma alteração nas alíquotas dado o percentual excessivo a que fora instituído na época o qual está sendo cobrado, ou seja, fora fixado na alíquota máxima que é de 5%, ao passo que em outros municípios com porte e economia maior cobram percentuais menores como é o caso de Caxias do Sul que cobra 4%, a alíquota original é mantida, apenas sendo possível o repasse a exemplo de qualquer empresa prestadora de serviço de nosso município que embute no preço a taxa de imposto paga.



É oportuno reforçar, como referido acima que os Titulares de cartórios prestam constas ao Fisco, Receita Federal do Brasil, como contribuintes individuais, tudo declarado em seu CPF, sem qualquer benefício de Limite ou progressividade a exemplo de Empresas como Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, incidindo a alíquota máxima de 27,5%, nele podendo deduzir apenas despesas de custeio, ou seja, qualquer investimento que fizerem em melhorias de instalações, aquisição de equipamentos não pode ser deduzido para fins do cálculo do Imposto de Renda, pois a Receita Federal considera bem durável, aceitando somente despesas correntes como: água, luz, aluguel, locação de impressoras, salários, material de expediente, sendo que qualquer aquisição, seja de uma cadeira, por exemplo, não pode ser abatido do cálculo final do imposto de renda, de forma que acaba ultrapassando inclusive a alíquota de 27,5% se considerar somente a receita líquida.

Por fim, cabe ressaltar que o presente projeto é totalmente legal, constitucional, pois segundo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, o repasse do tributo nos Serviços Notariais e Registrais é legal, factível e permitido, não ferindo qualquer princípio constitucional.

Na expectativa de podermos contar com a compreensão de vossas senhorias e atendermos uma reivindicação antiga dos Titulares de Serviços Notariais e de Registro, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que por ventura vierem se fazer necessários ao célere trâmite da presente matéria, para que possa produzir seus efeitos a contar de janeiro de 2022.

  
Ubiratan Machado Erthal,  
Vereador PL.

## ANTEPROJETO DE LEI

Acresce § 4º e incisos I e II, ao art. 27 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.”.

Art. 1º Ficam acrescidos o parágrafo 4º e incisos I e II, ao artigo 27 da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“

Art. 27.....

.....

§ 4º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços referente ao item 21, da Tabela XIII, será a receita bruta auferida pelo titular do Registro Público, Cartorial ou Notarial, com a dedução das custas transferidas ao Estado, comprovados através dos registros contábeis, observados os seguintes procedimentos:

I - A Nota de Emolumento emitida ao tomador do serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais compreendidos no item 21, deve especificar em separado, os serviços prestados com o respectivo valor, as taxas correspondentes e o imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como o total do documento;

II - Em razão da natureza dos serviços citados no item 21 serem delegados do Estado, com valores fixados por Lei Estadual, os Notários e Registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos de serviços prestados, o valor relativo ao ISS, calculados sobre o valor dos emolumentos e acrescidos destes, ficando os respectivos estabelecimentos obrigados a sua retenção e posterior recolhimento aos cofres públicos do Município, nos prazos e condições já definidos na legislação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IJUÍ, EM .....